Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 174/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10333/2018/001
PROTOCOLO	: 2385708
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, Ex-Prefeito no Município de Chapadão do Sul, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão – AC02 -262/2024**, mantendo-se irretocáveis os demais termos do mencionado acórdão; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **João Carlos Krug**, Ex-Prefeito no Município de Chapadão do Sul, em face do Acórdão – AC02 – 262/2024 (peça 49, fls. 630-635), proferido nos autos do TC/10333/2018, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 339/2018, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, inscrito no CNPJ n.º 24.651.200/0001-72 e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda - EPP, inscrita no CNPJ n.º 03.737.158/0001-37, haja vista o cumprimento do objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS;
>
> II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor João Carlos Krug, CPF n.º 250.233.811-53, Prefeito de Chapadão do Sul à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da LOTCE/MS;
>
> III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

Nas razões recursais, o recorrente alegou, que o atraso na remessa de documentos, ocorreu por equívoco meramente formal, pois não gerou nenhum dano ao erário, haja vista que, a documentação compôs o conjunto probatório que levou à conclusão da regularidade referente ao objeto do contrato que visa a aquisição de materiais destinados as obras de drenagem (tubos de concreto) para atender à Secretaria Municipal de Obras. Ao final, requereu o provimento do recurso para isentá-lo do pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, de acordo com o art. 69 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, no que recebeu em seus efeitos devolutivo e determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 34043/2024 (peça 6, fl. 16).

A seguir, no meu Despacho DSP – G.FEK – 35343/2024 (peça 8, fl. 18), por

envolver questão meramente de direito, determinei a sua remessa diretamente para a elaboração do parecer ministerial.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 706/2025 (peça 9, fls. 19-22), no qual concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, em conformidade com o disposto nos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 161 e seguintes do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

No mérito, entendo que os termos dispositivos do item II do Acórdão em questão merecem reforma, sobretudo porque nos termos dispositivos do inciso I do Acórdão – AC02-262/2024 (peça 49, fls. 630-635, TC/10333/2018), foi declarada a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 339/2018 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Tenax Pré-Moldados Construções e Comércio Ltda – EPP.

Assim sendo, os atos praticados pelo gestor atingiram seus objetivos legais e regulamentares. Logo, em casos como os dos presentes autos, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, entendo que a multa por remessa intempestiva de documentos merece ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **João Carlos Krug**, Ex-Prefeito no Município de Chapadão do Sul, e no mérito, dar-lhe **provimento**, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, imposta nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão – AC02 -262/2024, mantendo-se irretocáveis os demais termos do mencionado acórdão.

Determino a intimação do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM